

PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.433, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta.

O projeto *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

De acordo com o despacho inicial da matéria, o projeto seria apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aberto prazo para emendas a todos os senadores, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em votação terminativa nesta última.

Na CDH, não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental de emendamento geral, que findou em 27 de abril de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4957151185>

Na 49^a Reunião, Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2023, a CDH aprovou o relatório da Senadora Ivete da Silveira, que passou a constituir o Parecer da CDH pela aprovação do Projeto, foi proposta emenda nº 01, de autoria do Senador Rogério Carvalho perante essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.433, de 2023, que visa a *determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil* tramitou na CDH desta Casa, tendo recebido parecer favorável.

Por força do disposto nos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se manifestar sobre admissibilidade e mérito da proposição.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, formal e material, não vislumbramos óbices. De acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, bem como, consoante o inciso XV do art. 24, cabe à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre proteção à infância e à juventude. Ademais, materialmente, a proposta, que visa a incluir a veiculação de informações de relevante interesse público pelas emissoras públicas de radiodifusão, vai de encontro com os princípios e as normas constitucionais que disciplinam a comunicação e a proteção à infância no Brasil, não se vislumbrando afronta ao disposto no art. 220 tampouco ao IX do art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o mérito, concordamos com o parecer da CDH, que aduz que comunicação de massas é um bom meio para se propagar mensagens de relevância para a coletividade, como a prevenção, tanto do consumo de drogas quanto do uso de violência.

Acerca da regimentalidade da proposição, entendemos que seguiu os trâmites adequados. Em relação à juridicidade da proposta, tampouco há reparos. Contudo, fazemos sugestões redacionais para melhor técnica legislativa, sobretudo, para que se troque o termo “maus-tratos infantil” por “maus-tratos contra criança ou adolescente”, para adequação ao já disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma das emendas de redação



que ora apresentamos, bem como pelo acatamento parcial da emenda nº 01, que busca o estabelecimento em lei, de diretrizes para a elaboração dos conteúdos a serem veiculados que levem em consideração evidências científicas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.433, de 2023, nos termos das emendas de redação e acatamento parcial da emenda nº 01 – CCJ, apresentadas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº 1.443, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos contra criança ou adolescente.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.433, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger acrescida do seguinte art. 76-A:

‘**Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado à divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 2º As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*.’’’



EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.433, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger acrescida do seguinte art. 76-A:

‘Art. 76-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado à divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 2º As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*.

§ 3º As mensagens a serem divulgadas serão baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração:

I – identificação precisa do público-alvo da campanha;

II – embasamento teórico sólido da Prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas;

III – monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens;

IV – programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades;

V – foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes;

VI – foco na mudança cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas; e

VII – promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator